



BERNARDO CORREIA

Consultor da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

OE 2022 – Alterações ao “IRS Jovem”

Com a publicação do Orçamento do Estado (OE) para 2020, foi aditado ao Código do IRS (CIRS) o artigo 2.º-B que, como sabemos, contemplava um regime de tributação que visava, essencialmente, através da aplicação de uma isenção parcial, suavizar o impacto tributário nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho dependente após o ano da conclusão de um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e apenas desde que cumpridos os demais requisitos, incentivando, assim, a permanência em Portugal de mais trabalhadores qualificados— este regime, face à janela entre a idade mínima e máxima elegíveis, ficou comumente conhecido como “IRS Jovem”.

Dado que o OE/2022 revogou tal artigo, tendo criado, em sua substituição, um novo, melhorado e mais abrangente “IRS Jovem”, encontrando-se este no novo artigo 12.º-B do CIRS, serve o presente artigo para sintetizar tais alterações e mitigar eventuais dúvidas que possam existir sobre o mesmo.

Alargamento a rendimentos da Categoria B

Começamos por salientar que, à semelhança do regime anterior, apenas continuam a poder usufruir do “IRS Jovem” os sujeitos passivos que, não sendo considerados dependentes, tenham uma idade compreendida entre os 18 e os 26 anos. Contudo, a idade máxima poderá, agora, ser estendida até aos 30 anos, inclusive, se estivermos perante a conclusão de um Doutoramento (nível 8 do QNQ).

Destaca-se que, face à elevada percentagem de trabalhadores por conta própria no nosso tecido empresarial, aproveitou o legislador, de modo a incentivar a permanência de (ainda) mais jovens em Portugal, para alargar “IRS Jovem” aos rendimentos empresariais e profissionais (vulgo “rendimentos da Categoria B”). Outra das novidades foi o alargamento do período de isenção parcial de três para cinco anos, que, em termos práticos, deverão ser contados da seguinte forma:

- No primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção pelo “IRS Jovem” tenha sido feita num ano em que o sujeito passivo tivesse entre 18 e 26 anos; ou
- Em anos seguidos ou interpolados (por exemplo em situação de desemprego), desde que a idade máxima do sujeito passivo, em algum desses anos, não ultrapasse 35 anos, inclusive.

Exemplo 1: determinado sujeito passivo, no ano em que celebrou o seu 25.º aniversário, como no ano anterior tinha finalizado o mestrado, fez a opção pelo

“IRS Jovem”. Como essa opção foi feita num exercício cuja idade do sujeito passivo, a 31 de dezembro, ainda era elegível (superior a 18 e inferior a 26 anos), independentemente de algum dos quatro anos seguintes (nos quais irá estar sempre a trabalhar) o sujeito passivo ultrapassar o 26.º aniversário, poderá o mesmo, ainda assim, usufruir integralmente do “IRS Jovem” (ou seja, dos cinco anos).

Exemplo 2: imaginemos o mesmo sujeito passivo, mas que, após um ano de “IRS Jovem”, decidiu ir fazer um interrail pela Europa, tendo, para isso, terminado o seu contrato de trabalho com a sua entidade empregadora. Esteve fora durante cinco anos, tendo voltado no ano do seu 30.º aniversário e começado a trabalhar no ano seguinte. Também neste caso poderá o sujeito passivo usufruir, integralmente, do “IRS Jovem”, visto que, no quinto ano de benefício, o mesmo fará o seu 34.º aniversário (considerando que não existem mais interrupções).

Foi também eliminada a limitação referente aos valores máximos de matéria coletável que o sujeito passivo poderia ter para beneficiar do “IRS Jovem”, operando a referida isenção parcial, atualmente, da seguinte forma:

- Primeiro e segundo anos: 30% dos rendimentos brutos das Categorias A e B, não podendo o valor isento ultrapassar 7,5 x IAS;
- Terceiro e quarto anos: 20% dos rendimentos brutos das Categorias A e B, não podendo o valor isento ultrapassar 5 x IAS;
- Quinto ano: 10% dos rendimentos brutos das Categorias A e B, não podendo o valor isento ultrapassar 2,5 x IAS.

Contudo, mantém-se a exigência de englobamento dos rendimentos isentos para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos, assim como a limitação de o sujeito passivo apenas poder usufruir deste regime relativamente a um único ciclo de estudos. Aproveitamos para chamar a atenção de que, sem prejuízo de estarmos perante um regime aplicável aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos das Categorias A ou B após a conclusão do ciclo de estudos seja 2022 ou posterior, foi criado, face à revogação do regime anterior, um “regime transitório” que permite que os sujeitos passivos que tenham solicitado a aplicação do “IRS Jovem” em 2020 e/ou 2021 possam, ainda assim, com as necessárias adaptações, usufruir do novo regime pelo período remanescente. O período de “IRS Jovem” que resulte da conjugação dos dois regimes nunca poderá, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de cinco anos.

Relembramos, ainda, que a taxa de retenção na fonte que as entidades

empregadoras deverão fazer incidir sobre os rendimentos pagos a beneficiários do “IRS Jovem” é a que resultar da confrontação da remuneração mensal total (incluindo os rendimentos isentos) paga em determinado mês, com as tabelas de retenção na fonte que são anualmente publicadas. Contudo, essa taxa apenas deverá incidir sobre os rendimentos sujeitos e não isentos.

Exemplo: determinado beneficiário do “IRS Jovem”, não casado, sem dependentes, residente no Continente, aufera 1.000 euros/mês, encontrando-se no primeiro ano desse regime. De acordo com a tabela prevista no Despacho n.º 8564-A/2022, 12 de julho, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 629-A/2022, 13 de julho, a taxa de retenção na fonte, em circunstâncias normais, é de 11,30%. Uma vez que 30% desse rendimento, como vimos anteriormente, encontra-se isento, os 11,30% apenas deverão incidir sobre 700 euros [1.000 euros x (1 - 0,3)].

Sem prejuízo do referido anteriormente e embora estejamos perante uma regra prevista na lei, do que temos conhecimento, muitos beneficiários do regime “IRS Jovem” têm “optado” (sendo discutível se poderão, ou não, fazê-lo) por efetuar, ao longo do ano, as retenções na fonte como se não aplicassem este regime (sendo o imposto devido a final, por isso, menor), mencionando, posteriormente, aquando da entrega da Modelo 3, o respetivo código aos rendimentos obtidos no Anexo A.

Uma vez que, à data de elaboração deste artigo, as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações (DMR) disponíveis no Portal das Finanças ainda não foram atualizadas, visto que a redação do código “A68” não faz qualquer menção ao novo artigo 12.º-B do CIRS e não foi criado um código específico para o efeito, caso tal se mantenha na data da sua publicação, aconselhamos a que seja utilizado o mesmo código que até então. Quanto aos rendimentos da Categoria B, optou o legislador por não criar qualquer regra especial de apuramento dos valores a reter pelas entidades devedoras dos mesmos, pelo que serão aplicáveis as regras gerais.

Refira-se, por fim, que, dado que a análise da elegibilidade de determinado sujeito passivo no “IRS Jovem” nos anos anteriores gerou alguma controvérsia, tendo mesmo resultado, em alguns casos, na sua aplicação indevida, ficou previsto na lei que se encontra a Autoridade Tributária, tanto nas declarações automáticas como nas declarações pré-preenchidas, obrigada a informar os sujeitos passivos se, face à informação comunicada pelos estabelecimentos de ensino, os mesmos preenchem, ou não, os requisitos para beneficiar de tal regime.

